



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS/AM**

**PROCESSO N.º 4003142-97.2016.8.04.0000**

**AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL (DPE)**

**AGRAVADOS: ESTADO DO AMAZONAS e SUHAB**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/20) flexionado contra a r. decisão pela qual o Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública Estadual, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 0625460-90.2016.8.04. 0001, indeferiu tutela de urgência.

Em síntese, alegou a agravante que moradores das encostas do Igarapé do Bindá, removidos para fins de requalificação ambiental, não estavam recebendo a mínima indenização; o Decreto 36.902/2016, aplicado ao caso, estava divorciado de preocupação social, fazendo com que as famílias removidas sofressem com indenizações miseráveis; a r. decisão impugnada era claramente genérica e desconectada do que fora apresentado nos autos, violando o art. 93, IX, da Carta federal e o art. 489, § 1.º, III e IV, do CPC/2015; a tutela do meio ambiente deve resguardar o direito fundamental à moradia; o modelo PROSAMIM assegurava o amparo social, oferecendo, entre as opções de reassentamento, o cheque moradia no valor de R\$ 35.000,00

1



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

(trinta e cinco mil reais) como indenização mínima; quanto ao Igarapé do Bindá, o procedimento das indenizações fora disciplinado pelo Decreto 34.018/2013, cujo art. 4.º previu a opção pelo cheque moradia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em caso de avaliação inferior; o Decreto 36.902/2016 excluiu o cheque moradia, deixando centenas de famílias reféns de indenizações miseráveis; a ação do Estado do Amazonas agredia direitos fundamentais, promovendo segregação social e violando o princípio da vedação ao retrocesso; inexistente *periculum in mora* inverso; em relação ao mesmo julgador, o TJAM já infirmou decisão carente de fundamentação. Requereu a antecipação da tutela recursal para fins de suspender as remoções e todas as obras na área do Igarapé do Bindá; fornecer relação de todos os acordos celebrados; e informar sobre a decisão no sítio institucional do PROSAMIM.

O il. Desembargador Domingos Jorge C. Pereira declarou suspeição íntima (decisão à fl. 21). A agravante requereu aditamento fins de para anular o Decreto 36.947/2016 (petição e documentos às fls. 22/23).

Encerrado o breve sumário, passo a decidir. O "aditamento" requerido pela agravante esbarra no óbice da preclusão consumativa. "2. *É defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo, pelo princípio da preclusão consumativa.*" (AgRg nos EREsp 710.599/SP. Corte Especial)" (STJ-6.ª Turma, AGAI 758.243-

2



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

MG, rel. Min. Convoc. Vasco Della Giustina, DJE 28.06.2011). Além disso,

O Decreto 36.902/2016, alterando disposições do Decreto 34.018/2013, determinou que as indenizações de famílias assentadas irregularmente às margens do Igarapé do Bindá seriam apuradas em laudo de avaliação. O Decreto 36.902/2016 extinguiu a indenização mínima no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por meio de cheque moradia, a qual fora prevista, originalmente, pelo art. 4.º, I, do Decreto 34.018/2013. Embora não desconheça a inexistência de direito adquirido a regime jurídico<sup>1</sup>, vislumbra-se, em sumária cognição, que a súbita mudança do critério fixado pelo Decreto 34.018.2013 aparenta ter violado os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, na medida em que as famílias irregularmente assentadas às margens do Igarapé

<sup>1</sup> "8. A proteção ao direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, CRFB) não se aplica às hipóteses de alteração de regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte (AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011; AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010; RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009), por isso que não se pode invocar o princípio da isonomia (art. 5.º, caput, CRFB) para pretender equiparação à estrutura de cargos de outro ente federado." (STF-Pleno, ADI 3.711-ES, rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.08.2015)

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico." (STF-1.ª Turma, AGARE 663.370-CE, rel. Min. Dias Toffoli, DJE 07.03.2014)

"1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico." (STF-Pleno, RE 563.965-RN, rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 19.02.2009)

"Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração." (STF-2.ª Turma, AGRE 550.650-PR, rel. Min. Eros Grau, DJE 26.06.2008)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

do Bindá tinham a justa expectativa de auferir, pelo menos, a indenização mínima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Por outro lado, percebe-se que, ao afastar a indenização mínima, o Decreto 36.902/2016 revelou menosprezo pelo direito fundamental à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob o pálio dos fundamentos acima fincados, **indefiro o aditamento** (petição às fls. 22/23); **concedo a antecipação da tutela recursal** (CPC/2015, art. 1.019, I). Comunique-se ao juízo **a quo**. Intimem-se os agravado, para que ofereçam resposta, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária (CPC/2015, arts. 183 e 1.019, II) e observando-se o que determina o art. 183, § 1.º, do CPC/2015 (intimação pessoal do membro da advocacia pública estadual e do membro da advocacia autárquica estadual). Intime-se a agravante, observando-se o que determinam os arts. 186, § 1.º, do CPC/2015 e 128, I, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009 (intimação pessoal do defensor público).

Manaus, 18 de agosto de 2016

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator

(Assinatura digital)